

Teoria democrática e Doutrina da Equidade na Regulamentação da Comunicação Social: articulações com o Projeto de Lei 1441/2015 do Legislativo Federal Brasileiro¹

Augusto Junior da Silva SANTOS²
Carlo José NAPOLITANO³

Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação - Universidade Estadual Paulista-Bauru/SP

Resumo

A presente comunicação tem como objetivo constatar no legislativo federal brasileiro uma possível manifestação da concepção democrática da liberdade de expressão e imprensa e iniciativas para a criação de uma versão nacional da Doutrina da Equidade. A partir de uma pesquisa bibliográfica e documental, apresenta-se aqui tais conceitos desenvolvidos nos Estados Unidos e uma possível relação deles com a regulação jurídica brasileira dos meios de comunicação social. Neste trabalho, a tramitação e justificativa do Projeto de Lei 1441/2015 são analisadas e articuladas ao panorama teórico abordado, gerando, assim, uma compreensão, sob a perspectiva e experiência estadunidense, da natureza e intenções dessa proposta legislativa que visa regulamentar o inciso III do artigo 221 da Constituição Federal. O estudo chega à conclusão de que este dispositivo constitucional e o projeto que pretende regulamentá-lo têm nítida relação com a Doutrina da Equidade.

Palavras-chave: comunicação; teoria democrática; doutrina da equidade; regionalização.

Introdução

O debate acerca do papel do Estado em relação à liberdade de expressão e de imprensa é marcado pela dicotomia de perspectivas que visam, cada qual ao seu modo, fazer com que esses direitos fundamentais sejam garantidos.

Trata-se de um dilema composto, primeiramente, pela noção de que a intervenção excessiva do Estado nesse campo pode restringir o exercício de tais direitos. Em segundo lugar, atua a noção de que “grupos sociais econômica e politicamente desfavorecidos” dependem da intervenção do Estado para que seus discursos não sejam omitidos ou manipulados “por grupos hegemônicos que controlam os meios de comunicação de massa” (BINENBOJM, 2006, p.3).

¹ Trabalho apresentado no DT 8 – Estudos Interdisciplinares do XXI Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sudeste realizado de 17 a 19 de junho de 2016.

² Jornalista, mestrando do Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação, UNESP-Bauru, e bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo. augustojr2005@hotmail.com.

³ Orientador do trabalho e professor do Departamento de Ciências Humanas e do Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação, UNESP-Bauru. carlonapolitano@faac.unesp.br.

Diante dessa dualidade, apresenta-se neste trabalho como tais percepções se manifestam na jurisprudência estadunidense em relação ao que estabelece a Primeira Emenda da Constituição daquele país. Dividindo-se em duas teorias, a libertária e a democrática, elas fornecem fundamentos para que se possa compreender o cenário regulatório dos meios de comunicação de massa nos Estados Unidos.

As principais características da Doutrina da Equidade, experiência regulatória estadunidense de ordem democrática iniciada no final da década de 1940, serão abordadas e articuladas ao ordenamento constitucional brasileiro, conforme a discussão pioneira trazida por Binenbojm (2006).

A partir desse panorama, este trabalho tem como objetivo apresentar o Projeto de Lei 1441/ 2015, de autoria da Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB), e verificar sua potencialidade como dispositivo para a criação de uma versão nacional da Doutrina da Equidade e manifestação da teoria democrática no Brasil. O referido projeto visa regular o inciso III do Artigo 221 da Constituição Federal de 1988, o qual prevê que emissoras de rádio e TV devem regionalizar sua produção cultural, artística e jornalística.

Para cumprir os objetivos propostos, o presente trabalho está assim estruturado: apresentação das concepções teóricas libertária e democrática nos Estado Unidos; relato dos marcos fundamentais da doutrina da equidade nos EUA; indicações de aproximações da teoria da equidade no sistema jurídico brasileiro, proposta legislativa de regulamentação do artigo 221 da Constituição Federal Brasileira e suas relações com a doutrina da equidade; e, por fim, algumas considerações gerais em sede de conclusão, sendo a principal o reconhecimento que o artigo 221 da Constituição Federal tem nítida aproximação com a Doutrina da Equidade.

Este estudo integra uma pesquisa de mestrado em andamento e fomentada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Processo:15/11783-1).

Concepções libertária e democrática sobre a Primeira Emenda

O ordenamento constitucional de cada país é responsável por fundamentar o pensamento jurídico sobre as questões pertinentes ao direito à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa. No caso estadunidense, a Primeira Emenda⁴ da Carta de 1787 é a

⁴ “O Congresso não poderá fazer nenhuma lei concernente ao estabelecimento de uma religião ou proibindo o seu livre exercício, restringindo a liberdade de palavra e da imprensa, ou o direito dos cidadãos de reunir-se pacificamente e de dirigir petições ao Governo para a reparação dos seus agravos” (CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1787, p.11).

norma base desses temas. Segundo Dworkin (2006, p.311), “os Estados Unidos se destacam pelo grau extraordinário em que sua Constituição protege” tais direitos.

A jurisprudência norte-americana, no que diz respeito a essa matéria, tem sido caracterizada por noções dicotômicas sobre a relação entre o Estado e os direitos fundamentais aqui tratados. Nesse contexto, observa-se, portanto, a presença de duas concepções conflitantes: a teoria libertária e a teoria democrática.

Configura-se como teoria libertária a interpretação da Primeira Emenda que a compreende como uma norma que deve assegurar os direitos do emissor, ou seja, ela defende a não interferência externa no direito à expressão. Nesse sentido, a função do Estado deve ser proteger a autonomia privada do autor da mensagem (escritores, compositores, jornalistas etc.). De acordo com Binensojm (2006, p.4):

[...] qualquer interferência no conteúdo do que se diz, escreve ou reporta acabaria por conduzir a mal maior - o controle do Estado sobre o discurso público e a formação da opinião dos cidadãos. Desta forma, qualquer intervenção regulatória que tenha por propósito cercear a liberdade do emissor em nome de algum suposto direito dos receptores das mensagens é vista com desconfiança e, não raro, taxada de inconstitucional.

Essa perspectiva revela uma leitura liberal da Constituição estadunidense de 1787. A teoria libertária, segundo Taveira (2010, p.154), tem como importante referência o pesquisador Robert Post, o qual defende que o possível estabelecimento de barreiras à “liberdade de expressão excluiria do chamado ‘espaço público’ defensores de determinadas ideias controversas”, comprometendo-se, dessa forma, a integridade da democracia. Para Post, as manifestações sociais devem partir do próprio espaço público sem qualquer tipo de censura ou limitação imposta pelo Estado.

A teoria democrática, por sua vez, compreende a Primeira Emenda como um “instrumento de autogoverno, de forma a permitir que os cidadãos sejam livremente informados sobre os assuntos de interesse geral e, assim, estejam aptos a formar livremente a sua convicção” (TAVEIRA, 2010, p.330). Se na concepção libertária o emissor atua como protagonista do debate sobre a liberdade de expressão e imprensa, na democrática é o destinatário quem ocupa essa posição.

A liberdade política dos cidadãos estaria, nessa teoria, assegurada pela Primeira Emenda. Assim, seria nutrido um espaço livre para a realização de debate público e deliberação sobre temas de interesse geral. Nesse cenário, caberia ao Estado regular estrategicamente um “mercado de ideias”, visando fomentá-lo e protegê-lo.

[...] Esse “mercado de ideias” deve ser protegido e mesmo incentivado por meio de uma regulação estratégica do Estado, de forma a criar uma cidadania informada e capacitada para o exercício do autogoverno. Em palavras de Alexander Meiklejohn, precursor da teoria nos Estados Unidos: “o essencial não é que todos falem, mas que o que merece ser dito seja dito”. A regulação, aqui, deixa de ser vista como um mal necessário para se erigir em verdadeira condição necessária da fruição das liberdades de expressão e imprensa por todos os cidadãos (BINENBOJM, 2006, p.4-5).

A concepção libertária, de natureza defensiva, e a concepção democrática, de dimensão protetiva, são embasadas em argumentos consistentes. No entanto, ambas são intensamente criticadas pela doutrina americana (TAVEIRA, 2010).

Sobre a primeira teoria, argumenta-se que a ausência total do Estado no que diz respeito à liberdade de informação e imprensa acarretaria em uma submissão dos cidadãos, os quais deveriam ter esses direitos assegurados, em relação aos grupos hegemônicos de comunicação e seus interesses. Cria-se, assim, um cenário onde aqueles que não têm qualquer parte no mercado da comunicação social teria seu direito limitado e, conseqüentemente, seria silenciado.

As críticas à teoria democrática, por fim, se fundamentam no argumento de que o Estado se tornaria, nesse caso, um curador “do discurso público, como se fosse possível situar algum ente estatal num ponto arquimediano do qual seria possível avaliar o que merece e o que não merece ser dito” (BINENBOJM, 2006, p.5). Nesse sentido, defende-se que a regulação do conteúdo possa potencializar-se em censura e controle dos meios de comunicação pelo governo.

Doutrina da Equidade: uma experiência estadunidense de regulação dos meios

Foi criada, em 1934, a primeira comissão dos Estados Unidos responsável pelas leis de comunicação, regulação e inovações tecnológicas no país. A Comissão Federal de Comunicação (*Federal Communications Commission*), ou FCC, é um órgão supervisionado pelo Congresso e independente do governo estadunidense. Atualmente, atua no que se refere à regulação das comunicações via rádio, televisão, satélite e cabo em todos os territórios do país.

A FCC estabeleceu, em 1949, um “polêmico conjunto de requisitos, condições e obrigações que concessionários de transmissão de ondas de rádio e televisão deviam observar” (SILVA, 2009, p.203), o qual foi denominado como Doutrina da Equidade

(*Fairness Doctrine*). A criação dessas normas representou uma aproximação entre o Estado e a concepção democrática da Primeira Emenda, levando-o, portanto, a exercer o papel de agente regulador do discurso público.

As determinações contidas na Doutrina da Equidade visavam, segundo apresentado por Taveira (2010, p. 157):

- (a) oferecer, no ramo comunicativo, uma paridade de tempo na exposição de fatos controvertidos, permitindo ao receptor da informação um amplo conhecimento dos diversos pontos de vista acerca de uma mesma matéria.
- (b) obrigar às empresas de comunicação a adoção de período da programação para a cobertura de fatos de relevante interesse coletivo;
- (c) garantir a determinados cidadãos – candidatos em campanha eleitoral, por exemplo – um direito de resposta, no caso de ofensas pessoais em meios da mídia eletrônica.

Pretendia-se, por meio dessas regras, evitar, principalmente, “um possível efeito inibidor ou tendencioso de decisões das emissoras de rádio e televisão orientadas por interesses meramente comerciais” (BINENBOJM, 2006, p.7). Assim, a FCC, sob a perspectiva democrática, pretendia assegurar que a imprensa contemplasse a diversidade de ideias e beneficiasse os cidadãos, fornecendo-lhes espaço para debater seus interesses.

A Doutrina da Equidade teve sua constitucionalidade questionada pela primeira vez em 1969. Naquela ocasião, a Suprema Corte julgou o caso *Red Lion Broadcasting Co., Inc. v. FCC*, movido por uma questão que envolvia direito de resposta. A decisão da Corte, a qual se direcionou à interpretação democrática da Primeira Emenda, declarou a constitucionalidade da Doutrina da Equidade. Por unanimidade, entendeu-se que deve haver limites em relação à atuação dos meios de comunicação, garantindo-se, dessa maneira, o interesse público.

A situação da doutrina, contudo, foi se modificando dadas as decisões da Suprema Corte sobre outros casos que envolviam liberdade de expressão e imprensa. Em 1974, sem fazer qualquer menção ao *Red Lion*, a Corte considerou, no chamado caso *Miami Herald Pub CO. v. Tornillo*, inconstitucional uma lei do Estado da Flórida que garantia direito de resposta a candidatos que se sentissem atacados pela mídia impressa. Foi considerado que tal lei violava a Primeira Emenda, pois interferia na autonomia dos veículos de imprensa (BINENBOJM, 2006).

A partir de então, prevaleceu na jurisprudência da Corte em relação à Primeira Emenda, ao julgar outros embates, um posicionamento divergente ao estabelecido no caso *Red Lion*. Segundo Taveira (2010), a noção de que o Estado não deveria interferir na esfera

comunicativa ascendeu e a Doutrina da Equidade caminhou para o seu fim, o qual se deu na década de 1980.

Silva (2009) destaca as três principais críticas às normas da doutrina. Primeiramente, defendia-se que com a emergência das novas tecnologias as possibilidades de comunicação seriam ampliadas e, assim, a lógica do mercado seria capaz de fomentar a diversidade de discursos. Esta “foi inclusive a justificativa oficial da FCC para revogar unilateralmente a Doutrina da Equidade” (SUNSTEIN, 1995 *apud* SILVA, 2009, p.207).

A doutrina também foi desgastada por sua própria racionalidade, conforme afirma Silva (2009, p.207-208):

[...] sua manutenção faria com que editorialistas fossem dissuadidos de abordar questões polêmicas, já que isso daria ensejo a que se exigisse a contrapartida da opinião contrária, e que seria caro ou desagradável para eles ceder espaço. Como diz Ronald Dworkin (2000: 376), esse argumento não leva em conta o fato de que questões polêmicas raramente são uma parte importante do conteúdo dos rádios e televisões. Dworkin faz a ressalva, no entanto, de que na hipótese de regra semelhante ser aplicada à imprensa escrita, o argumento seria persuasivo [...] Mas voltemos à Doutrina da Equidade, que dizia respeito apenas ao rádio e à televisão abertos. [...] Se a doutrina da equidade é aplicada em sua inteireza, não se admite que emissoras deixem de cobrir temas controversos tentando evitar demandas de cobertura equilibrada (BOLLINGER, 1990: 357-8).

O terceiro argumento contrário à doutrina afirma que ela não é exequível por não haver uma definição objetiva sobre o que seja um “tema controverso de importância pública”. Além disso, mensurar concretamente o tempo adequado para que as diferentes posições de uma discussão se manifestem evidencia o não compartilhamento de um padrão para qualificar o debate público, o que torna difícil a aplicação da norma.

O fim, de fato, da doutrina, na década de 1980, se deu, segundo Taveira (2010), em um contexto marcado pelo retrocesso da “Corte de Warren” e pela subida ao poder do Partido Republicano. Dessa maneira,

[...] sob influência do movimento de desregulação e privatização, a própria FCC veio, em sede administrativa, a sepultar a *fairness doctrine*, sob o arcaico argumento de que seria inconstitucional por atentar contra a Primeira Emenda. Em vã tentativa de revalidar a doutrina, o Congresso ainda conseguiu a aprovação de lei que a caracterizava como uma “determinação legislativa”, porém essa terminou sendo vetada pelo então Presidente Ronald Reagan (TAVEIRA, 2010, p.163).

Embora tenha sido anulada, vestígios da ideologia da equidade podem ser constatados no direito estadunidense. Por exemplo, uma lei federal instaurada em 1992, que regulava a autonomia da TV a cabo, foi, em 1994, ratificada pela Corte. No entanto, no julgamento de *Turner Broadcasting System v. FCC* foi confirmada a “constitucionalidade da lei federal que obrigava os operadores de televisão por cabo a retransmitir programas de emissoras de televisão abertas locais, por entender que tal medida fortalecia o pluralismo democrático na mídia eletrônica” (TAVEIRA, 2010, p.164).

Doutrina da Equidade e o cenário jurídico da Comunicação no Brasil

Os direitos à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa no cenário brasileiro careceram, por diversos momentos históricos de golpes e governos autoritários, de mecanismos legais que os garantissem. Ao se debater a relação entre o Estado e os meios de comunicação no Brasil, as restrições que tais liberdades sofreram surgem como uma das justificativas para a defesa de um pensamento alinhado à concepção libertária.

De acordo com Taveira (2010, p.189), não foi possível que no Brasil se desenvolvesse livremente um “mercado de ideias”, como no ordenamento norte-americano e europeu, devido à “alternância entre Constituições outorgadas e democráticas”. O autor defende que hoje, décadas depois da promulgação da Carta Cidadã, deve-se abrir espaço à concepção democrática no Brasil, visão necessária para que os tópicos da Constituição pertinentes à Comunicação sejam regulados.

Compreende-se, nesse sentido, que uma versão nacional da Doutrina da Equidade seja plenamente constitucional. Binenbojm (2006, p.17), precursor dessa discussão no Brasil, afirma que:

uma leitura sistemática dos diversos dispositivos constitucionais antes aludidos, à luz de uma noção de democracia deliberativa inerente ao moderno Estado democrático de direito, nos permite concluir não apenas pela constitucionalidade de uma versão nacional da *fairness doctrine*, como pela existência de um mandamento constitucional no sentido da sua implantação.

Para chegar a esta conclusão, o autor constatou que a Constituição de 1988, além de garantir a proteção da autonomia dos meios de comunicação, assegura os interesses dos receptores de conteúdos. Sua análise do ordenamento constitucional brasileiro aponta, por exemplo, que o princípio do pluralismo político, contido no artigo 1º, deve ser interpretado

em seu sentido amplo. Dessa forma, compreende-se que a regulação dos meios deve ter como eixo norteador a promoção do pluralismo.

Ao se debruçar sobre o Capítulo V do Título III da Carta, que trata especificamente da Comunicação Social, Binenbojm (2006) observa que o § 5º do art. 220, o qual afirma que os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio, se configura como um dispositivo que visa garantir o princípio do pluralismo. Diante dos interesses econômicos dos grupos midiáticos, o cumprimento dessa norma evitaria o controle do “mercado de ideias”.

Outro trecho do Capítulo V abordado pelo autor é o art. 221. Sendo este o ponto chave deste trabalho, esta discussão será desenvolvida na seção seguinte.

Artigo 221 e concepção democrática no legislativo federal: uma iniciativa para regular a regionalização da produção de conteúdo

O artigo 221, conforme Binenbojm (2006), representa a constitucionalidade da adoção de dispositivos legais que rompem com o ideal de autonomia absoluta dos meios de comunicação de som e imagem. As normas contidas no artigo estabelecem que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão devem ter como preferência as finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas. Além disso, assegura como princípio a promoção da cultura nacional e regional e o estímulo a produções independentes, bem como, de acordo com o inciso III, a regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei.

Embora a sentença “conforme percentuais estabelecidos em lei” seja clara e esteja contida na Carta de 1988, até o momento tal tópico carece de regulação, impedindo, assim, a aplicação do princípio.

Embasado nesse cenário, o Projeto de Lei 1441 de 2015, de autoria da Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB), visa, justamente, regulamentar o disposto no inciso III do Art. 221 da Constituição Federal, para estabelecer os percentuais de regionalização da produção cultural, artística e jornalística das emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O projeto original da Deputada, entretanto, é de 1991. O intitulado PL 256/1991 tramitou na Câmara por mais de 12 anos e no Senado, onde foi nomeado como Projeto de Lei da Câmara 59/2003, por 11 anos. Portanto, há mais de 24 anos tem havido esforços

pontuais, localizados e individuais, de cunho democrático, para regular esse tópico. Em sentido contrário, pode-se até dizer que o Congresso Nacional, como um todo, não tem se esforçado para mudar o padrão da radiodifusão no Estado brasileiro haja vista a demora na aprovação do projeto de lei.

Mesmo diante dessa morosidade, no Senado, o projeto passou pelas Comissões de Constituição Justiça e Cidadania e de Educação, Cultura e Esporte, tendo, em ambas, parecer favorável. Além disso, o PLC 59/2003 foi encaminhado para o Conselho de Comunicação Social, o qual recomendou a aprovação da matéria.

Ao passar pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, a matéria teve parecer favorável de seu relator, Senador Papaléo Paes, mas sua manifestação não foi apreciada pelo colegiado. O PLC 59/2003 foi arquivado e, posteriormente, via apresentação do Requerimento nº 185, de 2011, do Senador Inácio Arruda, o projeto voltou a tramitar. Contudo, em 2014, ao final da legislatura, a proposta foi novamente arquivada sem que houvesse deliberação do Senado.

O PL 1441/2015 apresenta algumas distinções do projeto original, de 1991, para que ele, de acordo com sua justificativa, seja coerente às significativas mudanças no cenário das Comunicações, oriundas das inovações tecnológicas, das novas legislações e das mudanças na sociedade brasileira, sobretudo, na última década.

Destaca-se aqui os principais pontos do projeto de lei. Seu art. 3º determina que as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens devem inserir em suas programações diárias, entre as cinco e vinte quatro horas, uma carga horária mínima de produção regional e local. Para emissoras cuja outorga se destine a atender município com até 500 mil habitantes: seis horas semanais; para emissoras cuja outorga se destine a atender município com população superior a 500 mil habitantes com até um milhão de habitantes: dez horas semanais; para emissoras cuja outorga se destine a atender município com população superior a um milhão de habitantes e com até dois milhões de habitantes: dezesseis horas semanais; para emissoras cuja outorga se destine a atender município com população superior a dois milhões de habitantes: vinte e duas horas semanais.

O PL 1441/2015 ainda estabelece que tais quotas devem ser acrescidas em 5% ao ano, nos cinco anos subsequentes à publicação da lei. O art. 5º prevê que as emissoras de radiodifusão de sons e imagens exibam em sua programação, semanalmente, uma obra cinematográfica ou videofonográfica nacional de longa-metragem e, quando se tratar de produção independente, sua exibição será contabilizada para efeito do atendimento às

quotas previstas no art. 3º.

Em relação às retransmissões de televisão, a lei determina que, no caso daquelas habilitadas a operar em municípios com até 500 mil habitantes, fica permitido realizar inserções locais de programação, limitada a até 40% do seu tempo diário de operação, desde que tal programação seja de produção regional, nos termos da lei.

O PL1441/2015 encontra-se, desde maio de 2015, parado na Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei da Deputada Jandira Feghali além de revelar a presença de concepções que se alinham à teoria democrática no cenário legislativo federal brasileiro, representa uma iniciativa que pode ser considerada como uma tentativa de instituir no campo da radiodifusão nacional uma versão própria da Doutrina da Equidade.

A relação entre a Doutrina da Equidade estadunidense e a PL 1441/2015 é estabelecida, sobretudo, ao se observar seus objetivos. Especificamente, a norma da FCC que obrigava as empresas de comunicação a dedicarem determinado período de suas programações à cobertura de fatos relevantes para o público vai ao encontro do PL aqui tratado. Ambas diretrizes visam limitar a autonomia dos meios em uma dimensão protetiva, ou seja, buscam garantir que determinados conteúdos não sejam excluídos do debate público em função de interesses privados.

O diferencial do PL 1441/2015 se concentra em sua previsão constitucional. Enquanto a constitucionalidade da Doutrina da Equidade, em virtude da estrutura jurídica dos EUA, a *common law*, dependia da jurisprudência da Corte, no Brasil, a própria Carta, em seu Capítulo V, art. 221, inciso III, estabelece, explicitamente, que deve haver medida para assegurar a regionalização de conteúdos veiculados por emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Esse entendimento se fez presente durante o período de pouco mais de duas décadas de tramitação do projeto da Deputada Jandira Feghali. De acordo com a sua justificativa, e confirmado pela análise realizada pelo autor deste trabalho, em nenhum dos relatórios e argumentos produzidos sobre o PLC 59/2003 a legitimidade da iniciativa foi questionada pelos relatores.

Embora reconhecida a constitucionalidade e a oportunidade do projeto, a resistência para a sua aprovação evidencia sinais da presença de um posicionamento congruente à teoria libertária no legislativo federal brasileiro. A defesa de Taveira (2010) para a necessidade de abertura de espaço à concepção democrática no Brasil, para que seja

possível democratizar a comunicação nos termos da Constituição de 1988 se mostra, assim, fidedigna diante de sua correspondência à realidade aqui constatada.

O projeto de lei abordado busca, sobretudo, não em sua intenção objetiva, mas em sua relação aos conceitos estadunidenses pertinentes à esfera da liberdade de expressão e de imprensa apresentados, edificar uma versão nacional da Doutrina Equidade. Esta que, como afirma Binenbojm (2006), não só é constitucional, como também requerida pela Carta de 1988.

Considerações Finais

O intuito tanto da experiência regulatória estadunidense quanto do Projeto de Lei 1441/2015 tem como pano de fundo a busca pela garantia do pluralismo democrático na radiodifusão. Nesse sentido, o objetivo final de tais propostas é fornecer aos cidadãos espaços no mercado da grande mídia para que possam debater, se expressar e ter, sobretudo, seus interesses representados, sendo observada as diversas realidades.

Embora o foco deste trabalho tenha sido o projeto de lei da Deputada Federal Jandira Feghali, pelo fato de representar a mais longa discussão sobre o assunto no legislativo federal, outras propostas, de ordem democrática, já tramitaram pela Câmara e pelo Senado com o intuito de regular tópicos da Constituição referentes à Comunicação Social. Uma rápida pesquisa no site da Câmara pode confirmar tal afirmação. No entanto, o destino final de uma parte desses projetos tem sido o arquivamento.

O não fomento ao “mercado de ideias” via dispositivo legal representa prejuízo ao campo da Comunicação Social no Brasil. Além do art. 221, demais pontos do texto constitucional, como o que impede a formação de oligopólios e monopólios midiáticos, por permanecerem desregulados, evidenciam a força de um posicionamento compatível ao libertário no legislativo nacional.

Diante do cenário de expressiva concentração dos meios de comunicação social no país, a guinada à teoria libertária que prevalece, seja por interesses econômicos, privados ou ideológicos, e, sobretudo, a falta de debate sobre o tema, limitam, sob a perspectiva democrática, a efetividade e a ampliação da liberdade de expressão e de imprensa.

Confirmou-se neste trabalho, contudo, a existência de esforços no legislativo federal nacional na contracorrente. São eles os projetos de cunho democrático, em específico o

Projeto de Lei 1441/2015, o qual se destacaria, caso entrasse em vigor, como uma possível versão brasileira da Doutrina da Equidade.

Referências

BINENBOJM, G. Meios de comunicação de massa, pluralismo e democracia deliberativa. As liberdades de expressão e de imprensa nos EUA e no Brasil. **Redae**, n. 5, fev/abril 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

DWORKIN, R. **O direito da liberdade**: a leitura moral da Constituição norte-americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Disponível em <http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/constituicoes/CUSAT.pdf>. Acesso em: 17/03/2016.

FEDERAL COMMUNICATIONS COMMISSION. Disponível em <https://www.fcc.gov/>. Acesso em: 17/03/2016.

FISS, O. M. **A ironia da liberdade de expressão**: estado, regulação e diversidade na esfera pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SILVA, J. C. C. B. **Democracia e liberdade de expressão**: contribuições para uma interpretação política da liberdade de palavra. São Paulo, SP. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo, 2009.

TAVEIRA, C. de O. **Democracia e pluralismo na esfera comunicativa**: uma proposta de reformulação do papel do Estado na garantia da liberdade de expressão. Rio de Janeiro, RJ. Tese de doutorado. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2010.